

EMENDA Nº 38

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 258 § 1º do anteprojeto:

§ 1º Os documentos exigidos nos incisos I a IV deste artigo devem estar autenticados de conformidade com a lei nacional da empresa requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede ou na forma prevista no Decreto 8.660/16 e acompanhados de tradução para o idioma português.

Justificativa: alteração necessária para compatibilizar o código com o previsto na Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia em 05 de outubro de 1961 e promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 8660/2016.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA